

A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

MEDIATION IN THE FAMILY CONTEXT AS A POSSIBLE SOLUTION TO CASES OF PARENTAL ALIENATION

Kamilla Batista de Oliveira¹, Vicktor Luid Martins Villar¹ e Nayara Santana²

¹ Discentes do curso de Direito do Centro Universitário ICESP

² Orientadora: Professora Mestra Nayara Soares Santana

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar como a mediação no contexto familiar pode auxiliar na resolução de casos de alienação parental, situação em que o pai, mãe ou responsável pela guarda age de forma a colocar a criança ou adolescente contra um dos genitores, ação que pode acarretar consequências psicológicas irreversíveis às vítimas. A pesquisa teve como metodologia o método Hipotético - Dedutivo de Karl Popper. Essa metodologia busca uma forma objetiva de verificar a validade de uma teoria científica. O material utilizado para realização do trabalho foi: artigos, teses, dissertações, livros jurídicos, entre outros materiais de pesquisas nos limites dos objetivos propostos. O artigo ressalta que através da mediação, é possível promover a comunicação, a compreensão mútua e a construção de acordos que visem ao interesse superior das crianças. O estudo demonstrou que a mediação transcende a simples solução de conflitos, buscando transformar o ambiente adversarial em um ambiente colaborativo, restabelecendo o relacionamento social entre as partes envolvidas.

Palavras-chave: Mediação familiar. Alienação parental. Dignidade da pessoa humana. Direito à convivência familiar.

Abstract: The present study aims to analyze how mediation in the family context can help in the resolution of cases of parental alienation, a situation in which the father, mother or guardian acts in order to place the child or adolescent against one of the parents, an action that may lead to irreversible psychological consequences for the victims. The research was carried out based on the Hypothetical - Deductive methodology (Karl Popper). This methodology seeks an objective way to verify the validity of a scientific theory. The material will be collected through: articles, theses, dissertations, judgment books, among other research materials within the limits of the proposed objectives. The article emphasizes that through mediation, it is possible to promote communication, mutual understanding and the construction of agreements which are in the best interests of children. In addition, mediation transcends simple conflict resolution, seeking to transform the adversarial environment into a collaborative environment, reestablishing the social relationship between the parties involved.

Keywords: Family mediation, parental alienation, dignity of the human person, right to family life.

Sumário: Introdução. 1. Alienação Parental. 1.1 Definição de Alienação Parental 1.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP). 2. A Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2.1 Lei nº 12.318/2010 2.2 Das Formas de Resolução dos Conflitos. 3. Mediação Familiar. 3.1 Mediação e o Direito da Família. 3.2 Mediação como mecanismo de prevenção a alienação parental. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial que ocorre frequentemente em contextos familiares conflituosos, onde um dos pais ou responsáveis exerce estratégias manipulativas para afastar a criança ou adolescente do outro genitor. Essa prática tem consequências negativas para o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças, além de impactar a relação entre pais e filhos a curto e longo prazo.

A alienação parental somente integrou o contexto jurídico no Brasil a partir da promulgação da Lei nº 12.318/2010. Com as mudanças sociais que ocorrem, faz-se necessária a transformação da legislação de forma a acompanhar as modificações do comportamento humano, assim, a lei se adequa à realidade da sociedade, principalmente, às relações familiares.

Este artigo científico tem como objetivo explorar o papel da mediação no contexto familiar como uma alternativa eficaz para lidar com os casos de alienação parental. Serão discutidos os fundamentos teóricos da mediação, as estratégias e técnicas utilizadas durante o processo de mediação familiar, bem como os benefícios e desafios enfrentados nesse contexto específico.

A construção do artigo se deu a partir da seguinte questão de pesquisa: Como a mediação no contexto familiar pode ser uma solução eficaz para lidar com os casos de alienação parental e promover a restauração dos vínculos afetivos entre os pais e as crianças? Assim, procura-se responder o problema que originou este artigo, por três subtemas, sendo eles: Alienação Parental; Lei nº 12.318/2010; e Mediação familiar.

Diante desse cenário, a mediação surge como uma possível solução para lidar com os casos de alienação parental, buscando promover a comunicação e a cooperação entre os envolvidos, com o intuito de restabelecer vínculos saudáveis e garantir o bem-estar dos filhos.

A mediação no contexto familiar é uma abordagem baseada na negociação e no diálogo, conduzida por um profissional imparcial e capacitado, conhecido como mediador.

A relevância deste estudo consiste na necessidade de promover abordagens mais efetivas para prevenir e remediar a alienação parental, considerando seus impactos negativos na vida das crianças e dos pais envolvidos. Compreender a mediação como uma ferramenta potencialmente eficaz nesse contexto contribui para a formação de políticas públicas e práticas profissionais mais embasadas, além de proporcionar uma visão mais ampla sobre as possibilidades de intervenção e resolução de conflitos familiares.

A alienação parental prejudica os direitos fundamentais da criança e do adolescente de convivência familiar saudável. Neste sentido, há desrespeito aos princípios fundamentais, tal como o princípio da paternidade responsável, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança e ainda viola o exercício do poder familiar, tendo em vista que o agente alienador “abusa” da sua função de forma a se beneficiar e criar falsas memórias na vítima alienada.

A mediação familiar objetiva restituir um ambiente saudável de convívio familiar para o filho, independente da união ou divórcio do casal. A principal vantagem desse método é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida e menos desgastante, além de ser considerada mais justa no âmbito jurídico.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

A família, considerada uma das instituições sociais mais antigas da humanidade, desempenha um papel fundamental como berço dos princípios e valores humanos. Em virtude dessa importância, a sociedade, as instituições religiosas, as escolas e a legislação sempre se dedicaram à proteção da família, uma vez que ela exerce influência direta no desenvolvimento do indivíduo (SAMARA, 2018).

No entanto, existem situações em que a própria família não consegue garantir a proteção de seus membros, especialmente das crianças, quando ocorre a alienação parental. A alienação parental é um dos problemas mais frequentes nos contextos familiares atuais, prejudicando as relações entre pais e filhos e causando danos adicionais às vítimas (SAMARA, 2018).

A Alienação Parental refere-se à prática de comportamentos que afetam negativamente o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente. Essa situação ocorre quando um dos pais, avós ou qualquer membro da família usa sua relação de vínculo e poder para fomentar o desprezo em relação a um dos genitores (VELLY, 2010).

Nesse contexto, é evidente que a maior vítima da alienação parental é a criança, uma vez que ela está em uma fase crucial de desenvolvimento emocional e de formação de caráter. Quando submetida à alienação, as consequências podem repercutir em suas atitudes e no seu relacionamento com a sociedade (MADALENO, 2021).

Segundo Madaleno (2021), a alienação parental lesa, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda, uma vez que é uma violação direta dos princípios de responsabilidade e cuidado parental.

Estes casos são frequentes nas Varas de Família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, onde se discute a guarda dos filhos, o que ocasiona consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas a todos os envolvidos, o ex-casal não consegue lidar com o fato de que o vínculo com os filhos é eterno, diferente do fim do vínculo amoroso entre eles.

A figura materna e paterna geralmente é a principal referência de mundo e de sociedade para os filhos e, em muitas situações de alienação parental, provoca-se a deterioração dessa imagem, o que causa impactos não apenas na relação filial mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional (VELLY, 2010).

1.1 Definição de Alienação Parental

Durante o desenrolar de um processo de separação litigiosa, todas as pessoas envolvidas podem experimentar uma ampla gama de sentimentos, incluindo raiva, medo, fracasso, incerteza e outros. Esses sentimentos podem surgir em diferentes fases do processo, refletindo a complexidade emocional e os desafios enfrentados por cada indivíduo envolvido nessa situação delicada (PECK e MANOCHERIAN, 1995).

O término de um vínculo entre um casal pode representar não apenas o fim da estabilidade familiar, mas também o encerramento de objetivos compartilhados, caracterizando uma perda significativa. Infelizmente, quando ocorre uma separação, muitas vezes surge um conflito entre as partes, especialmente em relação à guarda dos filhos, o que requer a tomada de decisões cruciais em relação a eles. Em casos em que a divergência entre o casal é intensa, pode ocorrer a alienação parental, na qual um dos genitores busca separar a criança do outro, prejudicando o vínculo afetivo e a convivência saudável entre ambos (PECK e MANOCHERIAN, 1995).

Originado nos Estados Unidos em 1985 pelo psiquiatra norte-americano Dr. Richard Gardner, o termo alienação parental refere-se a uma situação em que um dos pais, seja a mãe ou o pai, induz a criança a romper qualquer vínculo afetivo com o outro genitor, criando sentimentos negativos em relação a ele. A alienação parental pode ser compreendida como um processo que leva a criança a desenvolver um sentimento de ódio em relação a um de seus genitores, mesmo sem qualquer justificativa plausível (REGO, 2017).

De acordo com Baker e Darnell (2006), em consonância com o conceito de Gardner (1985), a primeira manifestação do fenômeno da Alienação Parental é a campanha que busca difamar a imagem do outro progenitor na perspectiva da criança. Essa campanha, desprovida de justificativas, é acompanhada de um processo de lavagem cerebral e doutrinação da mente da criança.

A Alienação Parental geralmente ocorre em meio a disputas judiciais relacionadas a divórcio e à definição das responsabilidades parentais, em que o progenitor com a guarda manipula os filhos com o objetivo de influenciar seus sentimentos e percepção da realidade, levando-os a rejeitar o outro genitor (FEITOR, 2012).

É importante ressaltar que a campanha inadequada de alienação não se restringe apenas à relação entre pais e filhos. A busca por afastar o alienado da vítima pode ocorrer em outros graus de parentesco, como entre um dos genitores e os avós do alienado, geralmente devido ao parentesco por afinidade. Pode haver tentativas de separar irmãos unilaterais devido a conflitos envolvendo o genitor comum. Essas situações exemplificam como a alienação pode afetar diferentes relações familiares (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Dias (2021), destaca que a prática da alienação pode ocorrer quando o casal é convivente ou não, sendo possível identificar o comportamento alienador em qualquer um dos

genitores, bem como em avós, tios, padrinhos e irmãos, de acordo com o que estabelece a Lei nº. 12.318/2010 em seu artigo 2º em que conceitua a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Qualquer forma de manipulação da imagem da criança em relação ao genitor será considerada como alienação parental. O objetivo principal é confundir a formação de opiniões, imagens ou sentimentos da criança em relação ao seu genitor. O propósito da alienação parental é prejudicar a afetividade da criança em relação ao seu outro guardião.

1.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP)

A alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP) frequentemente são confundidas, pois estão interligadas em termos de conteúdo, sendo que muitas vezes há uma correlação de causa e consequência entre elas.

É importante destacar que a alienação parental se refere ao conjunto de atos praticados pelo genitor alienador, geralmente aquele que detém a guarda da criança ou adolescente, que têm um impacto negativo no desenvolvimento psicológico desses filhos e afetam o comportamento deles em relação ao outro genitor (alienante). A SAP, por sua vez, é uma condição psicológica que se manifesta nos filhos como resultado da alienação parental (FONSECA, 2009).

Madaleno (2018) afirma que a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental foi introduzida em 1985 pelo perito judicial norte-americano Richard Gardner. Porém, o sistema jurídico brasileiro não menciona diretamente essa síndrome, uma vez que o termo não foi reconhecido pela comunidade científica e, portanto, não consta na Classificação Internacional de Doenças (CID). Consequentemente, a legislação brasileira aborda apenas comportamentos voluntários que buscam influenciar negativamente a percepção que a criança tem de um dos genitores.

Dessa forma Gardner (2001) caracteriza a Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio infantil que ocorre principalmente em situações de disputa pela guarda de crianças. Seu primeiro indício é uma campanha difamatória direcionada a um dos progenitores, uma campanha conduzida pela própria criança sem nenhum fundamento.

Essa situação surge da combinação de influências de um dos progenitores (que realiza lavagem cerebral, programação e doutrinação) e contribuições da própria criança para difamar o genitor alvo. Mas, quando há abuso ou negligência genuínos por parte do genitor, a hostilidade da criança pode ser justificada, e, portanto, a explicação da Síndrome da Alienação Parental não se aplica (GARDNER, 2001).

Diferencialmente da alienação parental, a Síndrome da Alienação Parental aborda os sintomas resultantes dos atos de alienação. Essa relação de causa e efeito explica a correlação entre ambos. A Síndrome pode se desenvolver a partir de uma campanha de alienação realizada por um dos genitores, que terá um impacto direto no comportamento da criança alienada. Na maioria dos casos, sem motivos próprios, a criança começa a adotar os sentimentos do genitor alienador como se fossem seus, levando-a a desejar afastar-se do genitor alienante.

2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A violação dos direitos da criança e do adolescente é uma triste realidade que persiste em diversas sociedades ao redor do mundo. Essa violação ocorre de múltiplas formas, incluindo abuso físico, emocional e sexual, negligência, exploração e privação de direitos básicos, como saúde, educação e proteção. Essas violações têm efeitos profundos e duradouros no bem-estar e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, comprometendo sua capacidade de alcançar seu pleno potencial.

A criança que é vítima de alienação parental pode ter diversos de seus direitos, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, violados, o que pode impactar negativamente seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Entre os direitos que podem ser comprometidos estão:

O Direito à convivência familiar: A alienação parental pode impedir a criança de conviver com ambos os genitores, privando-a do convívio com um dos pais e/ou outros

membros da família. Esse direito é fundamental para o desenvolvimento da criança, pois é a partir da convivência com seus pais que ela constrói sua identidade (BRASIL, 1990).

O Direito à informação: A criança tem o direito de receber informações de ambos os genitores, sobre sua vida, seus antecedentes familiares, histórico de saúde e outros dados relevantes. A alienação parental pode impedir que a criança tenha acesso a essas informações, o que pode prejudicar seu desenvolvimento emocional e psicológico (BRASIL, 1990).

O Direito à proteção: A criança tem o direito de ser protegida contra toda forma de violência, seja física ou psicológica. A alienação parental é uma forma de violência psicológica que pode prejudicar a saúde mental da criança, afetando seu desenvolvimento emocional (BRASIL, 1990).

O Direito à educação: A criança tem o direito de receber educação e orientação adequadas, que visem ao seu desenvolvimento integral. A AP pode prejudicar o desempenho escolar da criança, afetando seu rendimento e sua motivação para aprender (BRASIL, 1990).

O Direito à saúde: A criança tem o direito de receber cuidados adequados com sua saúde física e emocional. A alienação parental pode prejudicar a saúde mental da criança, gerando ansiedade, depressão e outros problemas emocionais (BRASIL, 1990).

Direito à liberdade: A criança tem o direito de expressar livremente suas opiniões e ideias, sem ser coagida por nenhum dos genitores. A alienação parental pode impedir a criança de expressar livremente suas opiniões, afetando seu desenvolvimento emocional e sua autoestima (BRASIL, 1990).

Direito à igualdade: A criança tem o direito de ser tratada com igualdade e respeito por ambos os genitores. A alienação parental pode fazer com que a criança se sinta rejeitada por um dos pais, o que pode prejudicar seu desenvolvimento emocional e psicológico (BRASIL, 1990).

É importante ressaltar que esses direitos abrangem a vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Portanto, é responsabilidade dos pais garantir que as decisões relacionadas aos filhos respeitem sua condição especial como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

No caso de pais em desacordo ou conflito, quando a intervenção judicial se torna necessária, o poder judiciário tem a autoridade para aplicar sanções com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na própria Lei de Alienação Parental, que será abordada no tópico a seguir.

2.1 Lei nº 12.318/2010

No sistema jurídico brasileiro, são encontradas várias disposições que visam proteger a criança e ao adolescente. Essa salvaguarda pode ser observada desde a Constituição Federal até legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei da Guarda Compartilhada e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. De maneira geral, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são sempre direcionados à sua proteção, saúde e desenvolvimento psíquico, físico, intelectual e moral. Esses direitos visam proporcionar um desenvolvimento saudável para os menores (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Diante da legislação descrita iremos dar prioridade neste estudo a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), que foi criada com o objetivo de coibir a prática da alienação parental, que consiste na manipulação psicológica de uma criança ou adolescente por um dos genitores (ou qualquer pessoa que exerça autoridade sobre a criança) com o intuito de afastá-lo do outro genitor, gerando conflitos familiares e prejuízos para o desenvolvimento emocional da criança.

A Lei nº 12.318, conhecida como Lei de Alienação Parental, entrou em vigor em 27 de agosto de 2010 com o propósito de preencher a lacuna existente no tratamento da controvérsia familiar decorrente da prática alienadora e regular esse complexo instituto. Com a promulgação dessa lei, difundiu-se o termo "alienação parental", resultando em um aumento no número de casos no sistema judiciário nos quais um dos genitores impede o contato do filho com o outro genitor. A legislação estabelece penalidades para aqueles que praticam a alienação parental, como acompanhamento psicológico, multas e até mesmo a perda da guarda da criança (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, o parágrafo único do artigo 2º da mencionada lei apresenta um conjunto exemplificativo de condutas que configuram a alienação parental. Esses exemplos são elencados com o objetivo de orientar e identificar comportamentos que prejudicam o vínculo entre a criança ou adolescente e o genitor alvo da alienação.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A inclusão desses exemplos na legislação busca propiciar uma base legal sólida para a identificação e combate à alienação parental, garantindo a proteção dos direitos da criança ou adolescente de manter um relacionamento saudável e equilibrado com ambos os genitores (DIAS, 2021).

É amplamente conhecido o objetivo LAP de garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente o direito a uma convivência familiar saudável. Em outras palavras, busca-se garantir que a criança e/ou adolescente possa conviver em harmonia com seus familiares, recebendo afeto, carinho e atenção, livre de chantagem, provocação ou tentativas de vingança. Para alcançar esse objetivo, é essencial que os pais, em situações de separação, tenham discernimento e estabeleçam um diálogo que permita atender aos interesses dos filhos, reduzindo o sofrimento daqueles que são mais afetados pelas consequências da separação (DINIZ, 2018).

Esta lei é um importante instrumento para coibir a prática nociva e proteger o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Porém, é importante destacar que a aplicação da lei exige um cuidado especial por parte dos juízes e dos profissionais envolvidos, para garantir que as medidas adotadas sejam adequadas e não causem ainda mais prejuízos para a criança ou adolescente envolvido na situação.

2.2 Das Formas de Resolução dos Conflitos

A lei da alienação parental (2010), prevê diferentes formas de resolução dos conflitos decorrentes dessa prática prejudicial. Primeiramente, busca-se a conscientização e a prevenção, por meio de programas educacionais e orientação aos pais, visando alertá-los sobre os impactos negativos da alienação parental e promovendo a importância do respeito aos direitos da criança. Entre as principais formas de resolução de conflitos, podemos destacar:

1. **Mediação:** A mediação é um método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial atua como mediador entre as partes envolvidas, com a finalidade de ajudá-las a alcançar um consenso. A mediação pode ocorrer tanto antes quanto durante o curso do processo judicial;
2. **Aconselhamento:** O aconselhamento é um tipo de suporte psicológico destinado às pessoas envolvidas em um conflito, visando auxiliá-las na compreensão das ramificações da alienação parental e na busca por soluções para esse problema;
3. **Terapia familiar:** A terapia familiar é um tipo de suporte psicológico que tem como propósito engajar toda a família no processo de solução de conflitos, visando fortalecer os laços afetivos e estimular a comunicação entre os membros;
4. **Atendimento psicológico individual:** O atendimento psicológico individual é uma modalidade de suporte psicológico direcionado às pessoas envolvidas em um conflito, visando auxiliá-las no manejo das emoções e no desenvolvimento de estratégias para superar a situação em questão;
5. **Decisão judicial:** Nos casos mais graves em que não é viável resolver o conflito por meio de métodos alternativos, a resolução judicial é a abordagem mais apropriada para solucionar o impasse. Nesse contexto, o juiz pode estabelecer medidas para impedir a prática de alienação parental e assegurar o bem-estar da criança, tais como aplicação de multa, ampliação do regime de convivência, suspensão da autoridade parental e modificação da guarda (BRASIL, 2010).

As formas de resolução dos conflitos previstas na Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, representam importantes instrumentos para combater e reverter essa prática prejudicial. A conscientização e a prevenção são fundamentais, promovendo a educação e orientação aos pais para evitar que a alienação parental ocorra.

A mediação, por sua vez, possibilita um diálogo construtivo entre as partes envolvidas, visando encontrar soluções que priorizem o bem-estar da criança. Mas, quando essas alternativas não são suficientes, o processo judicial entra em ação, permitindo que o juiz intervenha e tome decisões com base no melhor interesse da criança, como a modificação de guarda ou a aplicação de sanções ao genitor alienador (BRASIL, 2010).

A Lei 12.318/2010, ao contemplar essas diferentes formas de resolução, busca garantir a proteção dos direitos da criança e a promoção de um ambiente saudável e equilibrado para o seu desenvolvimento. Assim, o enfrentamento da alienação parental torna-se possível, possibilitando a construção de relações familiares mais saudáveis e o fortalecimento dos vínculos parentais.

3. MEDIAÇÃO FAMILIAR

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, é uma legislação brasileira que regulamenta a mediação judicial como um método adequado de solução de conflitos. Essa lei foi promulgada com o intuito de incentivar a utilização da mediação como uma alternativa ao processo judicial tradicional, buscando uma abordagem mais pacífica e colaborativa para a resolução de disputas. Essa lei lista os princípios que regem a mediação, em seu art. 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé

A Lei de Mediação estabelece diretrizes específicas para a aplicação da mediação judicial, como a necessidade de imparcialidade e independência do mediador, o respeito à autonomia das partes e a confidencialidade das informações compartilhadas durante o processo de mediação. A lei também prevê que a mediação pode ser utilizada em diversos tipos de conflitos, como os de natureza civil, comercial, trabalhista, familiar, entre outros.

Perante o exposto e com a evolução e as transformações significativas na estrutura familiar, surge a necessidade de adotar métodos de mediação e conciliação. Conforme aponta Nazareth (2005), a mediação é um processo voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial e capacitado, com o objetivo de restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas em um impasse, auxiliando-as a alcançar um acordo mútuo. Essa abordagem é essencial para lidar com conflitos de forma construtiva, promovendo o diálogo e buscando soluções que atendam às necessidades e interesses de todas as partes envolvidas.

Segundo a autora, o propósito da mediação é promover a facilitação do diálogo, colaborar com as pessoas envolvidas e auxiliá-las a expressar suas necessidades, enquanto esclarece seus interesses. A mediação visa estabelecer limites e identificar as possibilidades existentes para cada parte, sempre considerando as implicações de cada decisão no curto, médio e longo prazo (NAZARETH, 2005).

Nesse sentido Braganholo (2005), reafirma que o processo de mediação pode ser utilizado como uma abordagem para aproximar as partes envolvidas e promover a discussão de questões de interesse mútuo ou não. Durante esse processo, o mediador desempenha um papel de observar e facilitar a convergência e divergência de pontos de vista.

Ainda segundo o autor, essa abordagem busca combater os conflitos existentes, permitindo a análise das razões e motivações que interferem nas decisões dos envolvidos. É importante destacar que as questões envolvidas vão além do âmbito puramente legal, exigindo a resolução de problemas complexos (BRAGANHOLLO, 2005).

A mediação familiar é uma abordagem especializada dentro do campo da mediação que se concentra em auxiliar famílias que estão enfrentando conflitos e disputas, como divórcios, guarda de crianças, pensão alimentícia e questões relacionadas. O mediador familiar atua como um facilitador neutro, ajudando as partes envolvidas a identificar suas preocupações, interesses e necessidades, buscando encontrar soluções mutuamente aceitáveis.

3.1 Mediação e o Direito da Família

Os conflitos familiares possuem características únicas que os distinguem de outros tipos de disputas. Diante dessas particularidades, torna-se essencial adotar abordagens

diferenciadas para a resolução desses litígios, e é nesse contexto que a mediação familiar se destaca como o método mais apropriado para lidar com os conflitos no âmbito familiar.

A mediação é um processo informal que capacita os envolvidos a construírem suas próprias decisões, as quais devem ser mutuamente aceitas, viabilizando a manutenção das relações e prevenindo qualquer forma de animosidade. Nos conflitos familiares, as questões a serem resolvidas são complexas, e a mediação proporciona à família a oportunidade de restabelecer a comunicação (ROSA, 2004).

Essa abordagem técnica auxilia na resolução de questões emocionais, deixando de lado a vingança em prol do bom senso. Nesse sentido, no âmbito do Direito de Família, a mediação pode ser altamente eficaz, pois incentiva a busca por um ambiente propício ao diálogo entre os familiares, com o objetivo de promover a dignidade e o respeito mútuo (ROSA, 2004).

No contexto dinâmico do Direito de Família, os conflitos familiares são frequentes. Conforme afirmado por Silva (2004), "a mediação em questões familiares tem como foco a família em crise". Quando uma entidade familiar enfrenta problemas em sua estrutura e seus membros se tornam vulneráveis, a mediação oferece um ambiente acolhedor e propício para ouvir todas as partes envolvidas no conflito.

Por meio desse processo, busca-se alcançar uma solução de forma mais rápida e menos onerosa. A mediação familiar representa uma abordagem inovadora para casais, pais e filhos, irmãos, parentes e todos aqueles ligados a um determinado núcleo familiar, proporcionando um meio de resolução que visa atender às necessidades e interesses de todos os envolvidos (SILVA, 2004).

A mediação no Direito da Família pode ajudar a preservar os relacionamentos familiares, promovendo uma comunicação saudável e o estabelecimento de acordos duradouros. Ao adotar a mediação como uma abordagem complementar ao sistema judicial tradicional, o Direito da Família valoriza a importância da colaboração, da flexibilidade e do cuidado com os aspectos emocionais envolvidos nas disputas familiares, buscando uma resolução mais satisfatória para todas as partes envolvidas.

3.2 Mediação como mecanismo de prevenção a alienação parental

Conforme mencionado anteriormente, a mediação tem conquistado cada vez mais espaço nos últimos anos, e sua aplicação no âmbito do Direito de Família traz inúmeros benefícios. Isso ocorre devido ao fato de que, nos conflitos familiares, lidamos com relações contínuas que, na maioria das vezes, não podem ser simplesmente rompidas.

Ao considerar que a família é um sistema complexo de relações psicoafetivas, cujo desenvolvimento de cada membro depende dessa interação, formando uma unidade que vai além da soma de seus elementos, é crucial reconhecer que eventos, sejam eles grandes ou pequenos, previsíveis ou imprevisíveis, têm o potencial de afetar o padrão de interação familiar (CEZAR-FERREIRA,2007).

Diante dessa realidade, é necessário cultivar criatividade e flexibilidade para buscar novas formas de relacionamento intrafamiliar, a fim de evitar o surgimento de conflitos não resolvidos que prejudiquem o diálogo e impeçam a comunicação. Ao reconhecer que a realidade é uma construção individual, cada pessoa adquire a capacidade de assumir a responsabilidade por seus próprios atos, palavras e omissões, não atribuindo a terceiros a culpa pelos acontecimentos. Ao compreender que a realidade do outro também é uma construção pessoal, há uma maior abertura para empatia, compreensão e respeito mútuo no seio familiar (CEZAR-FERREIRA,2007).

De acordo com Trindade (2007, p. 283), é comum surgirem problemas e preocupações relacionados às primeiras visitas ao outro progenitor logo após a separação, quando o nível de conflito é intenso. Em vista disso, fantasias, medos e angústias em relação à convivência emergem, levando os pais a criar imagens negativas que geram uma sensação de terror nas crianças. Nesse momento, os genitores estão emocionalmente fragilizados, apresentando aspectos persecutórios e conteúdos predominantemente paranoicos. Essa crise pode desencadear um processo de alienação parental.

Quando se inicia o processo de alienação parental, toda a estrutura familiar é abalada, os conflitos se tornam aterrorizantes e a disputa entre os cônjuges se transforma em uma tortura para os filhos. A ocorrência da alienação parental acarreta diversas consequências e transtornos para as crianças, que podem persistir ao longo de toda a vida adulta.

Essa criança ou adolescente pode manifestar uma série de problemas psicológicos, como ansiedade, depressão e ataques de pânico, além de dificuldades nos relacionamentos interpessoais, baixa autoestima, dificuldade de adaptação a ambientes sociais e alterações

comportamentais, incluindo mudanças de humor, desrespeito às regras, agressividade e tendência ao isolamento.

O mediador familiar deve estar atento às questões apresentadas para auxiliar os pais (ex-casal) a restabelecer o diálogo, estruturar seus projetos de vida e reorganizar a forma como conduzem a criação dos filhos. É fundamental considerar que, assim como uma sentença judicial impositiva, um acordo resultante de uma mediação que não respeite seus princípios fundamentais e não leve em conta a escuta psicoafetiva daquela família poderá resultar no surgimento de questões não resolvidas, levando a novas demandas judiciais (CEZAR-FERREIRA, 2007).

É importante ressaltar que não há garantia de que a mediação resultará necessariamente em um acordo entre as partes envolvidas. É fundamental, porém, observar que o sucesso da mediação não está diretamente vinculado à obtenção de um acordo em si. Duarte (2008) afirma que a mediação vai além da resolução de conflitos, buscando transformar o ambiente adversarial em um ambiente colaborativo, estimulando e revitalizando a comunicação entre as pessoas em conflito, de modo a oferecer o que o sistema judicial público dificilmente pode proporcionar em relação à restauração do relacionamento social entre as partes.

A mediação se apresenta como um valioso mecanismo de prevenção à alienação parental. Ao criar um ambiente propício para a comunicação e o entendimento mútuo, a mediação permite que os pais abordem suas preocupações, medos e angústias, evitando que essas emoções se transformem em conflitos prejudiciais para os filhos. Ao fortalecer os laços parentais e promover a cooperação, a mediação contribui para a preservação do bem-estar emocional das crianças, prevenindo transtornos e impactos negativos que poderiam acompanhá-las ao longo da vida.

Ao incentivar o diálogo e a busca por soluções consensuais, a mediação proporciona às famílias um caminho mais amigável e menos oneroso para a resolução de questões familiares. Assim, a mediação se destaca como um recurso eficaz na prevenção da alienação parental, ao possibilitar o estabelecimento de relações saudáveis e harmoniosas entre pais e filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou explorar o papel da mediação no contexto familiar como uma possível solução aos casos de alienação parental. A partir da análise realizada, fica evidente que a mediação desempenha um papel crucial na prevenção e resolução dos conflitos familiares, especialmente quando se trata da complexa dinâmica da alienação parental.

Ao considerar os efeitos negativos e duradouros que a alienação parental pode causar nas crianças e nos genitores envolvidos, torna-se ainda mais essencial o uso da mediação como mecanismo de intervenção precoce e eficaz. Através da mediação, é possível criar um ambiente seguro e propício para a expressão das emoções e preocupações dos envolvidos, permitindo que eles trabalhem juntos na busca de soluções colaborativas.

Em resposta à questão de pesquisa revela-se que a mediação familiar, por meio da promoção da comunicação aberta, o diálogo construtivo e a escuta ativa, oferece uma oportunidade única para os pais compreenderem a importância de preservar os laços afetivos entre eles e seus filhos. Ao priorizar o bem-estar das crianças e incentivar uma parentalidade saudável, a mediação contribui para prevenir futuros conflitos e estabelecer relacionamentos familiares mais harmoniosos.

Embora a mediação não garanta um acordo em todos os casos, seu objetivo vai além da simples resolução de disputas. Através da transformação do ambiente adversarial em colaborativo, a mediação permite que os envolvidos reconstruam suas relações, promovendo o restabelecimento do relacionamento social entre as partes.

Diante dos resultados e reflexões apresentados, fica evidente a importância de fomentar a utilização da mediação como mecanismo de prevenção e solução dos casos de alienação parental. A capacitação dos profissionais envolvidos, a conscientização da sociedade e a disponibilidade de recursos adequados são fundamentais para a efetiva implementação da mediação familiar como uma prática comum e acessível.

Portanto, cabe aos operadores do Direito, aos profissionais da área da psicologia e a todos os atores envolvidos no âmbito familiar promover e incentivar o uso da mediação como uma alternativa viável e benéfica para a resolução dos conflitos familiares, em especial nos casos de alienação parental. Somente através de abordagens colaborativas e focadas no

interesse das crianças, poderemos construir um ambiente familiar saudável, que proporcione o desenvolvimento integral e o bem-estar de todos os membros da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKER, A. J. L., & DARNALL, D. **Behaviors and strategies employed in parental alienation: A survey of parental experiences.** *Journal of Divorce & Remarriage*, 45, 97-124. (2006).

BRAGANHOLO, B.H. **Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar.** Conferência proferida no I Congresso de Direito de Família do Mercosul, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho. R. CEJ. Brasília (DF), n. 29, p.70-79, abr./jun. 2005.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Acesso em 30 de março de 2023.

BRASIL. Lei 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei 8.069.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Acesso em: 10 de maio de 2023.

CEZAR-FERREIRA, V.A.M. **Família, Separação e Mediação – uma visão psicojurídica.** São Paulo: Malheiros, 2a. ed., 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 14ª ed. rev. ampl. e atual -Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 35ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 35ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Revista: Jusbrasil.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar**. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). Atualidades do direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008.

FEITOR, S. I. F. **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz dos direitos dos menores**. Coimbra: Coimbra Editora. 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRINIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

FREITAS, Heloíse Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista: Jusbrasil, 2015. Acesso em: 16 de abril de 2023.

GARDNER, Richard. **Basic facts about the parental alienation syndrome, 2001**. Disponível em: www.childrights.co.uk. Acesso em: 16 de abril de 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª edição. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2021.

NAZARETH, E.R. **Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos**. In: APASE (org). Mediação Familiar. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar**. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

SAMARA, Eni Mesquita. **Novas Imagens da Família brasileira**. Psicol. USP v.3 n.1-2 São Paulo, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.